



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0001032030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007299-69.2020.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado TIAGO SCHVAIGUER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e Apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo da empresa ré, deram parcial provimento ao apelo do autor. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007299-69.2020.8.26.0047
Apelante/Apelado: Thiago Schvaiguer
Apelado: Hoepers Recuperadora de Credito S/A
Apelado/Apelante: Recovery do Brasil Consultoria S.a
Comarca: Assis
Voto nº 38.342

Declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais. Alegada inscrição indevida do nome do autor junto ao SERASA (Plataforma Limpa Nome), em decorrência de dívidas prescritas. R. sentença de parcial procedência. Apelos da empresa ré, Recovery do Brasil Consultoria S/A. e do autor. Plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva bem afastada. Dívida irremediavelmente prescrita há longa data. Inteligência dos artigos 14 e 43, ambos do Código Consumerista. Reconhecimento da inexigibilidade, judicial e extrajudicial, que era de rigor. No caso, logrou o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ante a apresentação do "print" da página do "Serasa Limpa Nome", onde consta que o lançamento das dívidas prescritas interferiu na pontuação do "score", tendo sido tal fato minudentemente examinado, de maneira objetiva, no texto do voto. Inaplicabilidade da Súmula 385, do C. Superior Tribunal de Justiça. Danos morais vislumbrados. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de apelação da empresa ré desprovido, restando parcialmente provido o interposto pelo consumidor.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 488/493, declarada a fls. 545/546, que julgou **parcialmente procedente** ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Thiago Schvaiguer em desfavor de Hoepers Recuperadora de Crédito S/A. e Recovery do Brasil Consultoria S/A., nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão das rés à cobrança dos valores representados pelo contrato nº 5409055003125002-1, relacionado a dívida no valor de R\$855,76, datada de 03/07/2010 passível de negociação com a Hoepers S.A., bem como das dezoito dívidas em relação à corré Recovery, referentes aos contratos nº 0092000184570322251; 0092000187790322750; 0092000188070322750;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0092000188490322251; 0092000386500001326; 0092000386490001327;
0092000184570322251; 0092000187790322750; 0092000188070322750;
0092000188490322251; 0092000386500001326; 0092000386490001327;
0092000184570322251; 0092000187790322750; 0092000188070322750;
0092000188490322251; 0092000386500001326; 0092000386490001327, vencidas em 2011 e, por consequência, declarar a inexigibilidade do respectivo débito.

Considerando as teses deduzidas pelas partes, força é reconhecer que são reciprocamente sucumbentes, de modo que condeno cada uma das partes ao pagamento de custas e despesas processuais que desembolsou e com os honorários do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC, vedada a compensação.”

Irresignada, apela primeiro a empresa Recovery, fls. 550/558. Preliminarmente, insiste que é parte ilegítima para responder pela ação, posto que o débito em questão fora objeto de cessão de crédito entre o Banco Santander S/A (que não integra a lide) em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II (admitida nos autos como terceira interessada), bem como que fora contratada apenas para prestar serviços de cobrança da respectiva dívida. No mérito, em apertada síntese, relata a ausência de ato ilícito, salientando que apenas recebeu poderes para administrar carteiras de crédito de Fundos e Securitizadoras. Assevera, ainda, que o fato de a dívida estar prescrita não a torna inexigível, sendo, portanto, lícita a perseguição da cobrança extrajudicial, por meio de telefonemas, cartas e *e-mails*. Requer, pois, a extinção da lide, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, a declaração de validade da cessão realizada, com afastamento da declaração da inexigibilidade dos débitos e dos honorários advocatícios.

Apela, também, o demandante, fls. 573/580. Em suma, requer a reforma parcial do r. *decisum*, com procedência da demanda no que toca à pleiteada indenização pelos danos morais. Assevera que se os débitos estão prescritos, ilegal e ilícita a inserção de seu nome em plataforma de cobrança, que ocasiona redução do *score*, sendo irrelevante a inscrição nos cadastros de inadimplentes, salientando a aplicação do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor.

Vieram contrarrazões, fls. 585/595, 597/609, 611/618 e 620/624.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A fls. 57/58, foi deferida a tutela de urgência, com determinação para que o SERASA suspendesse a divulgação dos apontamentos envolvendo os contratos em discussão.

Contestações, fls. 70/81, 130/144 e 254/264, replicadas, fls. 440/449.

Recurso regularmente processado.

É o relatório, em complementação ao de fls.448/490.

Com efeito, a ação objetiva a declaração da inexigibilidade dos débitos que constam na plataforma digital denominada “*Serasa Limpa Nome*”, indicados na exordial, inicialmente indicados como desconhecidos, bem como a reparação por danos morais.

A pretensão do autor fora julgada parcialmente procedente para reconhecer a prescrição da dívida, negada a reparação do sofrimento moral.

Certo que incontroversa a prescrição das dívidas, não se insurgindo qualquer das partes nesse ponto.

Cinge-se, pois, a questão à apreciação do cabimento de cobranças extrajudiciais, com manutenção do nome do autor na plataforma “*Serasa Limpa Nome*”, bem como da indenização por gravames morais.

Pois bem.

De proêmio, considerando-se que a empresa apelante, incontroversamente, efetua cobranças em nome da cessionária do crédito, de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, e isso atentando-se que ao caso é aplicável plenamente o Código de Defesa do Consumidor, bem assim seus artigos 7º e 25, § 1º.

Nesse sentido, veja-se o que segue, envolvendo a mesma recorrente, com **negritos** nossos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PRELIMINAR – Alegada ilegitimidade passiva – Descabimento – Legitimidade da Ré que efetua cobranças em nome da cessionária do crédito – Solidariedade dos envolvidos na cadeia de serviços prestados, nos termos do art. 7º, § único, do CDC – Preliminar afastada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – Cobrança extrajudicial de débito prescrito, e manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e afins – Procedência, para declarar a inexigibilidade dos débitos, determinar que a ré se abstenha de inserir informações a eles relativas nos cadastros de inadimplentes e exclua-os do cadastro Serasa Limpa Nome, onde ainda permanecem inseridos, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 – Apelo da ré – Ante a prescrição, fica extinta a possibilidade de qualquer tipo de cobrança, seja judicial ou extrajudicial ou a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito – Súmula 323 do C. STJ – Manutenção do nome negativado que não representa simples aborrecimento, gerando mácula e dano in re ipsa à pessoa, passível de indenização – Valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) que não pode ser reduzido, pois tal quantia é suficiente a minimizar o sofrimento da vítima, sem importar em seu enriquecimento indevido, além de evitar a reiteração da conduta lesiva por parte do ofensor – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008955-95.2019.8.26.0047; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para declarar a inexigibilidade da dívida. Insurgência da autora. Pretensão de reconhecimento da legitimidade passiva da Recovery, bem como condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e repetição do indébito, em dobro. **LEGITIMIDADE PASSIVA.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Configurada. Recovery que atua como empresa de cobrança, sendo a responsável pela inclusão da dívida no sistema "Serasa Limpa Nome". DANOS MORAIS. Apelante que ostenta inscrições em rol de maus pagadores anteriores à discutida nestes autos. Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça plenamente aplicável à espécie. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inexistência de cobrança da dívida já paga pelos apelados que afasta a aplicação do artigo 940 do Código Civil. Recurso provido em parte somente para afastar a ilegitimidade passiva da Recovery. (TJSP; Apelação Cível 1024497-23.2020.8.26.0564; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

Quanto ao mais, sabido que a prescrição atinge a exigibilidade do cumprimento de uma obrigação, transmudando-a de obrigação civil para obrigação natural, era mesmo de rigor a declaração da inexigibilidade do débito.

Conquanto não fulminada a obrigação, em si, a prescrição afasta a possibilidade do exercício prático da cobrança da dívida, não somente em Juízo, mas também fora dele. Nesse sentido, veja-se o que segue, com nossos negritos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA POR MEIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. PRECEDENTES DESTES E. TJSP. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPATÍVEL COM OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC E COM AS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO DESPROVIDO. (AP. 1001452-09.2020.8.26.0008, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALBERTO GOSSON, j. Em sessão virtual, 26 de agosto de 2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - VENCIMENTOS - outubro e novembro de 2014 - **PRESCRIÇÃO** - INCIDÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL) - SECURITIZADORAS - DÉBITO - LANÇAMENTO NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO "SERASA LIMPA NOME" - VALORES - **INEXIGIBILIDADE** - **COBRANÇA** - **IMPOSSIBILIDADE** NAS **ESFERAS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL** - **ANOTAÇÃO** - **EXCLUSÃO** - PRECEDENTES - AUTORA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATO - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE A TERCEIROS - NÃO AFETAÇÃO DO NOME, DA IMAGEM OU OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL - IMPOSIÇÃO - AFERIÇÃO MEDIANTE O DECAIMENTO QUANTITATIVO DOS PEDIDOS. APELO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1084056-42.2020.8.26.0100; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2021; Data de Registro: 18/11/2021)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. **PRESCRIÇÃO**. **Reconhecimento**. **Declaração da inexigibilidade da dívida**. **Necessidade**. **Atos de cobrança indevidos**. **Exclusão do débito perante todas as plataformas, inclusive "Serasa Limpa Nome"**. **Sucumbência invertida**. **Sentença reformada**. **Apelação provida**. (TJSP; Apelação Cível 1001881-13.2020.8.26.0416; Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 17/11/2021)*

*APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. **Dívida vencida e prescrita incluída na plataforma "Serasa limpa nome"**. **Sentença de improcedência**. **Apelo da parte demandante pleiteando a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos morais. Parcial razão. Dívida prescrita. Reconhecimento da inexigibilidade do débito, em razão da prescrição, que inviabiliza a sua cobrança por meios judiciais e extrajudiciais. Exclusão do registro do nome do autor na plataforma digital. Danos morais. Inocorrência. Ausência de negativação indevida do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes. Não se demonstrou ter havido cobrança exagerada, vexatória ou humilhante no caso concreto. Não houve, tampouco, provas de que o nome do requerente foi publicado nos cadastros de proteção ao crédito. A inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" não é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido apenas para declarar a inexigibilidade do débito. Sucumbência recíproca decretada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005660-80.2021.8.26.0564; Relator: Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

Não se olvide do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, que assim preceitua:

“O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

(...)

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. (g.n.)

Tem-se, pois, que, além do reconhecimento da prescrição, inadmissível, também, a prática de atos extrajudiciais de cobrança das dívidas, já prescritas, com o que resta improvido o recurso interposto pela empresa ré.

De outra banda, embora narrem as requeridas que o apontamento do nome do consumidor na plataforma “Serasa Limpa Nome”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não gere danos extrapatrimoniais, eis que não há abalo no *score*, o consumidor, com a exordial, trás o *print* de fl. 28, não impugnado pontualmente, o que o torna veraz para todos os efeitos próprios.

De tal documento, com a sugestão de renegociação dos débitos, é possível aferir a frase “*Aumente seu score na hora*”.

Veja-se:



Ora, se com o pagamento da dívida haveria aumento do *score*, a contrário senso, com a devida vênia, de se concluir que a existência de tais débitos, ainda que não tenha sido negativado o nome do consumidor, causam reflexos negativos no *score*.

Sobre o tema, em caso análogo, a Exma. Relatora Anna Paula Dias da Costa, no julgamento do recurso de Apelação nº 1020913-09.2020.8.26.0576, voto nº 1.171, assim registrou:

“A “Serasa Limpa Nome” trata-se de uma ferramenta que ajuda o credor a obter ao menos parte do crédito prescrito, por meio da inserção do nome do devedor na plataforma, o qual tem a possibilidade de saldar a dívida por meio de largos descontos e/ou parcelamentos. O chamariz para o devedor é que, com o adimplemento, seu “Serasa Score” aumentaria.

Todo o procedimento é feito pela SERASA, com a autorização do contratante, que paga pela manutenção dos dados do consumidor no sistema, tudo com a finalidade de incentivá-lo a pagar o débito no setor de “ofertas”, a fim de obter mais crédito.

Todavia, na verdade, a “Serasa Limpa Nome” destina-se, de fato, à proteção do crédito visando alertar os fornecedores sobre eventuais maus pagadores.”

À evidência, a redução do *score* traz prejuízos ao consumidor, que tem restringido ou diminuído o seu crédito no mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Com todas as vênias, consta, expressamente, mais especificamente a fl. 28, em documento trazido pelo autor da demanda, documento que em determinado trecho assinala, na sua abertura “Negocie suas dívidas”. E ainda, no mesmo documento consta: “**Aumente seu score na hora**” (o grifo não consta do original).

Não bastam, com o devido respeito, apenas alegações genéricas das empresas rés de que a indicação da dívida reconhecida como prescrita não abala o denominado *score*.

A análise contextual do sobredito documento, claramente, leva ao convencimento que, com a quitação da dívida, ora reconhecida como prescrita, haveria aumento do *score*.

Desnecessária, assim, com todo respeito, qualquer espécie de ilação mais aprofundada, à luz de conclusões lógicas que o *score* do demandante foi abalado, pois, se no mencionado documento há a inserção do texto “*Aumente seu score na hora*”, por óbvio a dívida tida como prescrita prejudicou a quantificação de tal entabulação.

Desta forma, para o caso, o silogismo é absolutamente claro, ou seja:

- 1 – Negocie suas dívidas;
- 2 – Aumente seu *score* na hora;
- 3 – Reconhecimento judicial de débitos prescritos nesta

oportunidade.

Em tal contexto, se conclui, sem maiores dificuldades, que os débitos, ora entendidos como inexistentes, levaram a um *score* com menor número de pontos, o qual poderia ser aumentado se fossem pagas dívidas inexistentes.

Portanto, com todas as vênias, não resta a menor a dúvida, em face do exposto, que o *score* foi reduzido, fruto de um raciocínio dedutivo, pelas duas primeiras premissas das quais se obtém por inferência uma conclusão, ou seja, que o *score* do autor foi abalado vindo a registrar uma pontuação menor do que merecia em razão do indevido lançamento de dívidas ora reconhecidas como prescritas, portanto sem possibilidade de ser exigidas (obrigação natural).

O *score*, na verdade, em suma, se presta a registrar uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pontuação que reflete quão bom pagador é uma determinada pessoa, tratando-se de uma pontuação que indica se uma pessoa tem poucas, médias ou grandes chances de não cumprir uma obrigação, baseado em seu histórico de pagador. Mais ainda, como bem se sabe, um *score* baixo prejudica, por exemplo, a obtenção de um empréstimo no mercado, ou mesmo, se exigido para celebração de um determinado negócio pode levar à sua frustração.

Assim sendo, aquele que tem seu *score* reduzido inadequadamente, como no caso, pode ter relevantes barreiras para realizar operações no mercado ou mesmo fechar negócios, o que, em muito ultrapassa a barreira do mero aborrecimento, justificando plenamente a imputação do dano extrapatrimonial.

Em tal seara, fica evidente que além de trazer um retrato distinto de uma realidade, o que é impróprio e inadequado, traz desconforto evidente, inclusive no mundo espiritual a quem vem suportar tal situação.

Rememorando-se que não consta ter sido o nome do autor incluído nos cadastros de proteção ao crédito, não há que se falar na aplicação da Súmula 385, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, do documento de fls. 25/27 se extrai que não recaem sobre o nome do autor dívidas negativadas, protestos, aviso de dívidas, cheques sem fundo ou mesmo ações judiciais.

Registra-se, por oportuno, que os documentos de fls. 31/37 revelam que as dívidas discutidas nos presentes autos estão vencidas desde os anos de 2010/2011, quando, conforme documento de fls. 84/85, acostados com a defesa, não possuía o demandante qualquer restrição credilícia ou apontamento em cadastros de inadimplentes.

Tem-se, assim, que, não se esquecendo do artigo 14, do Código Consumerista, comprovado que a inserção do autor junto à plataforma *Serasa Limpa Nome*, em razão das dívidas prescritas, discutidas nos autos, abalou o seu *score*, de se reconhecer a existência de gravames morais, que prescindem de comprovação.

Para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nossos destaques:

INDENIZAÇÃO. Serasa "Limpa Nome". Incidência do CDC. Divulgação de informações de dados do consumidor amparada em dívidas prescritas. Comprovado o acesso de terceiros às informações registradas nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Inteligência do art. 43, §5º, do CDC. **Inscrição que influencia de forma negativa a pontuação do score do consumidor. Plataforma de proteção do crédito que visa alertar os fornecedores sobre eventuais maus pagadores.** Prática que viola os artigos 6º, IX e 7º, X, da Lei nº 13.853/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP). Responsabilidade solidária dos réus. Dano moral configurado no caso em concreto. Precedentes desta C. Câmara. Valor indenizatório que deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1020913-09.2020.8.26.0576; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Débito prescrito incluído em cadastro de negociação de dívidas - Portal "Serasa Limpa Nome" - Dívida inexigível - Situação que equivale à negativação, pois o apontamento é visível para clientes da Serasa. Dano moral in re ipsa. Violação do artigo 6º, inciso III do CDC - Sentença reformada Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1007649-87.2020.8.26.0037; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

Considerando-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como que deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, equacionando-se a capacidade econômica de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quem paga, ponderado, ainda, o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa, ficam as requeridas, solidariamente, condenadas ao pagamento de **R\$ 3.000,00**, a título de dano anímico, com aplicação da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça e juros legais, de 1% ao mês, a contar da citação.

Não se olvidando da Súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça, arcarão as rés, sempre de forma solidária, com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, nos exatos termos acima explicitados, nega-se provimento ao apelo da empresa ré, restando parcialmente provido o apelo interposto pelo autor.

Roberto Mac Cracken

Relator